

AINDA HÁ O PODER DESAPARECEDOR? Notas sobre alguns efeitos da sentença “Araguaia” para a transição brasileira¹

Roberta Cunha de Oliveira²

*"O grave é que a sua ocasião é morrer
Uma forma talvez de desmorrer
Defendendo uma causa pela qual outros
Não precisem a morte para ser aceitados
Para ser abraçados e acreditados".*

Mário Benedetti

Resumo: O presente trabalho visa analisar os efeitos da última condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para além da esfera procedimental de reparação jurídica aos familiares dos mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia. A sentença do Caso Gomes Lund, pela importância das discussões possibilitadas e ampliadas desde 2010, acabou por transformar-se em um instrumento de proteção aos direitos humanos que arejou as discussões sobre o “dever de memória” na cena política brasileira e sobre o imperativo ético de justiça (em seu sentido substancial) às gerações passadas. Ademais, intenta-se problematizar a sistemática dos desaparecimentos forçados e seus efeitos prolongados para a coletividade, retirando o problema dos desaparecidos políticos da esfera privada e colocando-o no âmbito público, implicando a responsabilidade coletiva que é tratar da simbolização da violência outrora traduzida nos crimes de Estado.

Palavras –chave: desaparecidos, justiça, responsabilização, vítimas.

AÚN EL PODER DESAPARECEDOR? Notas sobre algunos efectos de la sentencia “Araguaia” para la transición en Brasil

Resumén: El presente ensayo busca analizar los efectos de la última decisión que ha condenado Brasil en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, más allá de los

¹ Este artigo é fruto de pesquisa financiada pela CAPES, junto à Pontifícia Universidade Católica do RS.

² Mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do RS/ PUCRS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria/ RS. Professora no curso de Direito da Universidade Federal de Rio Grande (FURG). Coordenadora da linha de Pesquisa linha de Direitos Humanos e Fundamentais do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade - GTJUS sediado na FURG. Integrante do grupo de pesquisa Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição – PUCRS; integrante do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição/ Idejust. Email: robertacunha_86@yahoo.com.br.

procedimientos de reparación jurídica a los familiares de mortos y desaparecidos políticos en la Guerrilla de Araguaia. La sentencia, sobre ese caso Gomes Lund, debido a las importantes discusiones aportadas hace rato, desde 2010, ha sido un instrumento para la protección de los derechos humanos y también, hizo posible nuevas discusiones sobre el “deber de memoria” en el cenário político brasileño, además de tratar de lo imperativo ético de justicia (material) para las generaciones pasadas. Todavía, el trabajo intenta problematizar al rededor de las desapariciones forzadas y sus efectos para el colectivo, sacando el tema de los desaparecidos del ámbito privado y poniendo en lo público esas cuestiones de la violencia, de lo simbólico, mientras se hable de los crímenes de Estado.

Palabras-clave: desaparecidos, justicia, responsabilidad, víctimas.

Introdução

Passado dois anos da publicação da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), decisão referente ao *Caso Gomes Lund e outros versus Brasil*, ainda se discute no âmbito jurídico seus possíveis desdobramentos acerca da responsabilização individual dos agentes do Estado, que praticaram violações aos direitos humanos, durante a ditadura civil militar. A referida Sentença aprofundou na vida pública e política brasileira os debates sobre a nossa “*transição inacabada*”.

Em meio ao contexto de mudança de paradigmas no qual se encontra a América Latina, torna-se necessário entender os procedimentos de justiça transicional dentro de um quadro mais amplo, de virada de sentido e significado do direito internacional dos direitos humanos, especialmente desde a catástrofe social vivenciada com os campos de concentração da Segunda Guerra Mundial. Apesar do conceito de Justiça de Transição ter sido conceituado pela ONU, em 2005, como um conjunto de mecanismos em prol do reestabelecimento dos vínculos da sociedade com as instituições públicas e da promoção de políticas oficiais de responsabilização dos agentes de Estado que praticaram crimes contra a humanidade - e outras graves violações de direitos humanos durante períodos autoritários - é preciso ressaltar que estes procedimentos de reencontro com o passado não são estáticos, tampouco lineares.

Da mesma forma, a produção e a reprodução da violência fundadora dos Estados modernos não foi uma inovação do século XX. Visto que a lógica estrutural dos campos

de concentração configurou-se desde os primeiros expansionismos mercantilistas, com a invasão e ocupação colonial que primeiro exterminou objetivamente o sujeito de ação, pelos genocídios de população inteiras e que depois, domesticou as subjetividades com as servidões e a escravidão.

Uma virada de sentido que, por situar-se no coração da modernidade - uma Europa dos expansionismos, das revoluções tecnológicas e burguesas - colocou as normativas de direitos humanos como “*normas jus cogens*” em relação aos Estados, mas que também questionou as antigas bases da soberania absoluta, que dava ao poder estatal a decisão sobre qual a vida teria valor político, e dessa forma seria protegida pelos direitos de cidadania e qual a vida que não seria “digna de ser vivida”, a *vida nua* problematizada por Walter Benjamin e posteriormente retomada por Giorgio Agamben, vida despida e despojada de qualquer relação jurídica, potência e ao mesmo tempo violência absoluta, passando assim a integrar a “decisão de se fazer morrer”³ em prol da “evolução das sociedades”.

1. Tratar o legado autoritário pela “lente” dos direitos humanos: por que justiça das vítimas?

Os direitos humanos possuem um caráter contra majoritário traduzido no âmbito interno para os direitos fundamentais. Porém, o problema de uma futura efetividade dessas normativas internacionais, no âmbito nacional, advém da interpretação de um direito interno que “coisifica” o sujeito e permite além da rejeição, a sua morte política. Basta verificar o vasto campo de teorias críticas ao direito penal liberal que deslegitimam referido sistema⁴; já falido, ao basear-se sobre a punição ao acusado (com resquícios inquisitivos), ao invés de intentar meios de resolução de conflitos, sobretudo meios preventivos e terapêuticos. Desde antemão, pretende-se deixar claro, que em nenhum momento o entendimento do presente trabalho busca uma *justiça de exceção*, que viole as garantias e liberdades fundamentais, pelo contrário, intenta-se demonstrar que justamente em prol destas garantias – não adstritas à esfera penal – é que se

³ Clássico corolário de Michel Foucault para definir o poder da disciplina e domínio sob os corpos a partir da decisão soberana de “fazer morrer e deixar viver” e sua evolução nas sociedades contemporâneas para um poder que não mais busca o controle total, mas sim, o controle capilarizado, com a política da regulação da vida, ou biopolítica, e a transformação para o imperativo de “fazer viver e deixar morrer”, nos dias atuais. Vide FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado, 21ª edição. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2005, no título a que se refere o poder-corpo.

⁴ Eugénio Raul Zaffaroni, Nilo Bastita, Louk Housman, entre diversos outros.

desenvolveu uma teoria crítica dos direitos humanos, a qual não os considera apenas em sua abstração positivada.

Ademais, quando se trata de crimes contra a humanidade, está-se a referir a violações, que por sua profundidade e extensão ofendem e põem em perigo à espécie humana. Sendo assim, os crimes massivos precisam ser interpretados dentro da concepção política do cuidado e do resgate do passado, para dilatação do tempo presente. De acordo com GUATTARI (1996,p.17), a partir dos acontecimentos catastróficos do século XX também surgiram movimentos e ações dos “inconscientes coletivos de protesto” que atestaram a urgência de interrupção dos tempos dos abalos, em prol da irrupção do desejo e de seu componente político:

Uma singularidade existencial que coincida com um desejo, com um gosto de viver; com uma vontade de construir o mundo no qual nos encontramos, com a instauração de dispositivos para mudar os tipos de sociedade, os tipos de valores que não são os nossos.

Além disso, por constituir a subjetividade, individual e social, o desejo, integrante do íntimo, necessita da sensibilidade normativa, para se realizar materialmente, carecendo o direito de ser penetrado pela alteridade, com o postulado da justiça fundamentado pela ética negativa⁵. Não obstante, tem-se a importância dos novos papéis da política transformadora, pois o desejo também é político (WARAT, 2010), de forma que a Justiça de Transição, ao desenvolver procedimentos que devolvam o protagonismo às vítimas, pode se apresentar como um espaço de recuperação da política da alteridade e do diálogo entre as partes.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que as formas mais arcaicas no modelo de responsabilização dos Estados que violavam e amedrontavam suas próprias populações, foram feitas dentro de uma perspectiva seletiva e exemplarizante: *a justiça dos vencedores* nos tribunais de Tóquio e Nuremberg⁶. A partir destes tribunais de exceção lentamente passou-se de uma época de imunidade dos Estados soberanos, em relação aos seus súditos, para uma era de responsabilização estatal, com a crença no sistema de

⁵ Baseada no imperativo categórico de Adorno: “*para que não se repita Auschwitz*”. Pode-se verificar dito posicionamento ético no verbete já bastante conhecido, usado pela Comissão de Anistia no Brasil: “*para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça*”.

⁶ O processo do Tribunal de Nuremberg apareceu como uma ruptura histórica, pois, pela primeira vez, além dos crimes de guerra e dos crimes contra a paz, foram submetidos a julgamento os crimes contra a humanidade. Já o Estatuto de Roma, 1998, tipificou no sistema internacional permanente os crimes contra a humanidade, a partir dos avanços e das situações ocorridas ao longo do século XX. O artigo 7º do TPI elenca as principais violações que aliadas ao componente da perseguição política constituem-se em crimes de lesa humanidade. Contudo, seu rol não é taxativo e o Estatuto como um todo também trata de outros graves ilícitos internacionais, como os crimes de guerra, agressão e genocídio. Dito documento foi internalizado no Brasil pelo Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002.

instituições internacionais, documentos, declarações e tratados e consequentemente com a criação dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos⁷.

No entanto, uma responsabilização que não conseguisse individualizar os autores concretos dos crimes de Estado, não diferenciava no âmbito interno, quem foram os perpetradores das atrocidades cometidas - em nome de uma “*administração pública criminosa*” (GARAPON, 2004) - tampouco proporcionava o esclarecimento dos fatos, dentro de uma cadeia de comando e de facilitadores; mantendo a separação clássica entre os aspectos públicos e privados, como se os Estados apenas fossem entidades organicistas, desprovidos de governanças de caráter ideológico. Dessa forma, um dos paradoxos emergentes com a responsabilização dos Estados como entidades com personalidade jurídica no direito das gentes, foi a continuidade da exclusão da figura humana do sistema internacional. Para tentar promover uma proteção mais ampla, a partir da concepção de que os direitos humanos tinham também uma dimensão objetiva, ficou estabelecida pela primeira vez, no cenário internacional, a responsabilidade individual, dentro do protocolo facultativo aos Pactos de Nova York, assinado em 1976.

Porém, a assunção da responsabilidade individual no âmbito de proteção dos sistemas internacionais, apenas foi concretizada através da criação dos tribunais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia (1993) e para Ruanda (1994). Ainda sob a perspectiva de juízos de exceção, estes tribunais receberam duras críticas dos defensores de direitos humanos, pela sua seletividade, por um lado, e por expressarem as relações de forças entre as potências mundiais e os países periféricos, por outro. Mas, apesar de suas carências, ambos tornaram-se casos emblemáticos que redefiniram o posicionamento do Conselho de Segurança da ONU em relação aos conflitos internacionais, ajudando a conceituar, já nos anos 2000, a “responsabilidade de proteger” como princípio basilar de qualquer intervenção humanitária.

Dita responsabilidade configurou-se a partir de diferentes resoluções, as quais intentaram refletir sobre a contradição em que consistia a atuação da sociedade

⁷ Importa esclarecer, que o Brasil é signatário de diversos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e que participa do sistema regional desde a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948. Neste sentido, cabe lembrar que na mesma época, foi elaborada a Declaração Americana de Direitos Humanos (Declaração de Bogotá), a qual, ainda que não fosse um tratado, estabelecia parâmetros gerais e regras de conduta dos Estados, em relação à proteção dos direitos humanos que deveriam ser observadas. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos nasceu como um órgão da OEA, em 1959, com a incumbência de pensar o documento que seria assinado dez anos depois, a Convenção Americana de DH, portanto, há que se ressaltar o caráter dúplice deste órgão como forma de proteção aos indivíduos, implantada pelo próprio sistema regional.

internacional nas duas ocasiões supracitadas, pois em relação aos balcãs os Estados Unidos e a Otan agiram precipitadamente na segunda fase dos conflitos da região - mais precisamente em Kosovo (1998) - enquanto que em relação à Ruanda houve uma omissão internacional e uma injustificável demora do Conselho de Segurança em decidir intervir, sendo que tal inação permitiu um dos maiores genocídios do século XX. A responsabilidade de proteger ganhou corpo nos estudos de Roberta Cohen, quem reelaborou as três liberdades contidas no documento de Koffin Annan⁸, em 2000, sendo que para o direito de proteger as três fases transformaram-se em três estágios que deveriam ser obedecidos no contexto das intervenções humanitárias: prevenção, reação às violações em massa e reconstrução das sociedades afetadas pelo conflito⁹.

Especialmente no que diz respeito às formas preventivas e de reconstrução nacional é que se compreende o importante acréscimo que a responsabilidade de proteger pode oferecer à justiça de transição, isto porque, a responsabilização individual não perpassa apenas a esfera criminal, de “punição” dos envolvidos nessa espécie de crime, mas coloca em pauta a discussão sobre a ética democrática numa determinada sociedade. Nota-se também, que a humanização do direito internacional não se deu de maneira estanque, por isto, entende-se que a divisão compartimentada entre direito internacional dos direitos humanos, direito internacional penal, direito internacional humanitário e justiça de transição não satisfaz o princípio “*pró homine*”, o qual busca a não repetição das formas de desumanização em massa.

Além de contemporâneas, as iniciativas de uma área acabam por influenciar nas outras e vice-versa, sendo que no tratamento da responsabilização individual, outro fator interessante foi aquele da utilização do princípio da jurisdição universal, que - a partir de um mandado de prisão expedido pelo Juiz espanhol Baltazar Garzón - permitiu a prisão do ditador chileno Augusto Pinochet, em Londres, em 1998. Tal princípio

⁸ Um dos primeiros trabalhos a cunhar o termo responsabilidade de proteger, foi o de Francis M. Deng, ex-Ministro de Assuntos Estrangeiros do Sudão, representante do Secretário-Geral da ONU para Pessoas Deslocadas Internamente (1994-2002). Logo após os ataques aéreos da OTAN no Kosovo, o então Secretário Geral da ONU, Kofi Annan apresentou em abril de 2000, um relatório que elencava três espécies diferentes da liberdade humana: liberdade para viver sem miséria, liberdade para viver sem medo e liberdade para as futuras gerações. Para um aprofundamento no conceito de responsabilidade de proteger, vide BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger** e o direito internacional humanitário. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

⁹ A ideia da responsabilidade de proteger como um dos eixos da soberania estatal foi aprimorada por Roberta Cohen pesquisadora da Brookings Institution. Segundo a pesquisadora a responsabilidade de proteger compreende três tipos de responsabilidades: a responsabilidade de prevenir, a responsabilidade de reagir e a responsabilidade de reconstruir. Tanto na prevenção quanto na reconstrução há semelhanças com os conceitos de justiça de transição, especialmente aqueles que visam uma justiça de transição que seja também reconstitutiva.

relativizou a soberania territorial dos Estados para que fosse possível a persecução penal aos agentes públicos que cometeram crimes de genocídio ou de lesa humanidade.

Ante o exposto, nota-se que a força normativa dos crimes contra a humanidade ultrapassa as justificativas de sua positivação em Tratados, Convenções e no Tribunal Penal Internacional (TPI), pois abrange algo anterior a elas, ou seja, refere-se a valores objetivos que não ficam adstritos à vontade dos Estados. Trata-se, no âmbito do direito internacional, da *opinio juris* que, de acordo com TRINDADE (2006, p.88), configura-se como uma fonte material por excelência:

Reconheceu-se, enfim, que a consciência se refere a valores objetivos que se situam acima da vontade, e que o direito emana da consciência comum o que é juridicamente necessário (*opinio juris communis necessitatis*). (...) É dela, da consciência jurídica da comunidade internacional em seu conjunto – que emanam, em última análise, as normas “jus cogens” internacionais.

Ademais, em inúmeros casos, tanto a Corte Interamericana¹⁰ quanto a Corte Europeia de Direitos Humanos têm deixado claro que não se limitam a um “voluntarismo” estatal. Além disso, a partir da efetividade do princípio da jurisdição universal, ocorreu, conforme os apontamentos de Kathryn Sikkink uma “justiça em cascata” com a reorganização das estratégias dos movimentos sociais e demais organizações latino-americanas na demanda por memória, verdade e justiça em relação aos crimes praticados pelas ditaduras de segurança nacional. Ressalta-se que essa nova etapa da justiça transicional na América Latina acabou influenciando outros procedimentos ao redor do globo.

Entretanto, referida “ascensão à era da responsabilização”, em diferentes países, depende de situações históricas, políticas e sociais, mas, em grande parte está associada às pessoas e organizações de direitos humanos, suas lutas e trajetórias, as quais a autora denomina de “aliança pró-mudança”. Segundo SIKKINK (2011, p.38): “justiça em cascata é a abreviação que eu usei para me referir à mudança dramática na legitimidade das leis de responsabilização penal individual por violações de direitos humanos e um aumento nas ações (processos), em nome dessas leis”.

Contudo, muitos retrocessos no meio de alguns avanços (o aumento considerável na produção de corpos, devido à implosão de guerras intraestatais), demonstraram ao

¹⁰ O caso paradigma da Corte Interamericana, em sentença de 29 de julho de 1988, foi o caso Velásquez Rodríguez, no qual a Corte considerou que a obrigação de garantir o exercício dos direitos estabelecida no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, implicava o dever de respeito a estes Direitos na ordem interna. Além dos tribunais nacionais, a Corte Regional criada pela mesma Convenção Americana, também está apta para declarar a antijuridicidade de condutas que violem os Direitos Humanos, e consequentemente invalidá-las, aplicando sanções pecuniárias em favor da pessoa física lesada por atos, fatos ou omissões de seu país em plano interno.

longo do século passado que era necessário *algo a mais*, para além da responsabilização associada aos modelos procedimentais tradicionais. Ou seja, questionar as bases do próprio sistema jurisdicional moderno, que expropriou a vítima do conflito social, ao confiscá-lo para o monopólio do Estado e para isto, foi necessário repensar a ideia de justiça a partir das injustiças, da memória das barbáries. (MATE, 2005).

Neste aspecto, mais do que considerar aquilo oficializado nos arquivos e documentos, era necessário criar *espaços amplos de escuta* das narrativas daqueles que tiveram sua dignidade saqueada, violada; em suma, pensar a justiça e a história a partir do seu potencial anamnésico, traduzido de maneira performática nos testemunhos das vítimas dos crimes de Estado. Além disso, o problema da (in) punibilidade dos agentes públicos que violaram direitos humanos, vai além dos aspectos jurídicos, em uma opção, ou não, de se refazer a identidade coletiva manipulada e deteriorada pelo terrorismo de Estado.

A articulação social foi fragmentada na sua produção de pensamento e capacidade de resistência, devido à imposição sistemática do medo; o “*outro*” deixou de ser tratado como sujeito, passando a ser “coisificado”, na medida do seu sofrimento pelas práticas de tortura e outras violações que o fizeram “*via nua*”, sem valor político. Oras, se pensarmos a justiça de transição e a responsabilidade de proteger apenas como mecanismos de pacificação social, perder-se-á sua potência reconstrutiva que é a formação de novos laços políticos a partir do questionamento sobre o obscuro do poder.

Neste sentido, além de questionar o político, tanto os procedimentos transicionais quanto a aquisição da responsabilidade de proteger como dever estatal podem ser capazes de produzir fissuras no sistema jurídico como instituição, ao questionar as relações dos sistemas jurisdicionais tradicionais com o autoritarismo e com a democracia. Qual ideia de justiça é capaz de romper o circuito da violência estatal, que oras decai e oras renasce mais instrumentalizado? Aquela que expropria o conflito dos seus sujeitos, relegando o sofrimento coletivo ao âmbito privado, ou aquela que propicia aos mesmos a devolução de seus estatutos jurídicos, trazendo a simbolização da violência para a arena da discussão pública?

Logo, é preciso deixar claro, antes de avançarmos, de que a justiça de transição *está sendo*, em muitos países que passaram por regimes autoritários. Não há uma fórmula pronta ou embalada, que responda aos aspectos sócio culturais de que cada lugar. Assim como não há garantias ou segurança jurídica “*estrito sensu*” de que tais procedimentos não irão gerar a repetição dos fatos.

Pois o problema de tratamento das violências fundadoras ou estruturais vai além dos moldes formais, é um problema da forma de pensar-se como sociedades modernas e que a própria modernidade não conseguiu fazê-lo. Segundo AGAMBEN (2010, p.15), *“a dupla categorial fundamental da política ocidental não é aquele amigo-inimigo, mas vida nua-existência política; zoé-bíos, exclusão-inclusão”*. Antes de ser um problema do direito, é uma questão ética, porque a “violência ética é a violência primeira” (RUIZ, 2012) e se traduz na fratura da relação de alteridade; sendo que tal relação passa a ser a de estranhamento e qualificação do “outro” como o “inimigo social”.

Se para a vítima toda a violência é uma violência ética, a sua memória primeira também será o imperativo ético que desconhece a violência como algo naturalizado, pelo contrário, para a quebra do vínculo de alteridade é preciso desconhecer no “outro” um sujeito pleno de autonomia, sendo que esse não reconhecimento implica uma intencionalidade do sujeito violento. Assim como a violência afeta a quem sofre também afeta a quem pratica, entretanto, a prática sistemática acaba normalizando o que não é natural. Portanto, pensar formas de reconstrução dos vínculos políticos e sociais requer que pensem a justiça a partir da ética da alteridade, sem fazer tábula rasa do passado, nem tampouco unificá-lo com uma nova história hegemônica.

A justiça como pressuposto da alteridade é um “tornar-se responsável” por um “outro” que não o si, é uma exigência de justiça a partir das violações praticadas às outras gerações, aos diferentes, uma justiça que nasça da memória das injustiças. Dessa maneira, a atuação de uma justiça reconstrutiva parte mais dos fragmentos, das memórias repartidas, das histórias que separadas não são suficientes, mas que coletivamente, compartilhadas, abrem espaço para a simbolização do trauma, da ferida coletiva imposta pelas grandes catástrofes sociais.

Além disso, dizer que a justiça de transição é uma justiça das vítimas significa proporcionar que as pessoas que tiveram sua dignidade saqueada transformem-se em sujeitos coletivos de ação, ao impugnar e, ao mesmo tempo, pautar novas relações com poder, pela elaboração conjunta do trauma, através do testemunho. Mais do que encontrar espaços para narrar tais histórias sufocadas, uma justiça das vítimas busca *espaços de escuta* e acolhimento destas histórias, transformando a plateia em ouvinte, deslocando-a de seu lugar de mero espectador. (BENJAMIN, 1992). Logo, não cabe a velha tutela jurisdicional em procedimentos que tratem da herança da violência de Estado.

Segundo GARAPON (2004, p.147), importante lembrar que esses processos podem constituir uma *justiça reconstrutiva* a partir do olhar dos vitimados, transformando-se em espaços de celebração da memória, mas também com a função de “*recriar o laço político, afrouxando as pertenças excessivamente fortes e reconhecendo as vítimas. Em suma, instituindo um distanciamento*”. Referido distanciamento é o que possibilita o encontro, entre os “*absolutamente outros*” - vítima e o carrasco - fazendo com que um dos efeitos simbólicos da Sentença da Corte Interamericana seja o possibilitar a repatriação do indivíduo, ao reintegrar a experiência da violência e do crime na vida pública.

Mais uma vez, retoma-se a ideia de responsabilização em detrimento do conceito punitivista do direito penal liberal, que não consegue lidar com o chamado “círculo da vingança” e sua consequente reprodução de “bodes expiatórios” e vítimas em massa. Tal círculo, de acordo com ZAFFARONI (2010) elege as vítimas passíveis de sacrifício, transformando-as em “bodes expiatórios”, rotulando-as de “inimigos”, depois, expropriando-as do conflito e fazendo deste ambiente um “espaço paranoico”, sob a “ameaça” de uma situação de uma “guerra iminente” criada: a situação de emergência. Quando a pulsão do estado paranoico consegue se apropriar do estado de direito, tem-se um estado policialesco ou de exceção, com o poder ilimitado da decisão soberana sobre a vida e a morte. Ademais, a expiação social não é capaz de cicatrizar as feridas coletivas, provocadas por uma violência fundadora; pelo contrário, ela acaba gerando a reprodução inconsciente – “mimetizada” (RUIZ, 2011) - da violência e isto, faz com que em períodos curtos de tempo as violações massivas voltem a ocorrer como algo naturalizado nas sociedades modernas.

Dessa forma, o procedimento mais adequado para que não ocorra a “perpetuação do círculo da vingança” é possibilitar ao “carrasco” sua ampla defesa, com todas as garantias do devido processo legal, em ambientes democráticos. Porém, ressalta-se, que nestes casos, o processo penal não pode continuar operando apenas sob a ótica da punição, que é somente um paliativo.

O Caso Gomes Lund traduziu a longa espera dos familiares de mortos e desaparecidos políticos durante a Guerrilha do Araguaia, quando cerca de 70 pessoas - militantes da luta armada que fazia resistência ao regime militar - foram torturadas e/ou executadas pela ditadura entre abril de 1972 a janeiro de 1975. Devido à morosidade das investigações de buscas dos corpos nos procedimentos internos, em 07 de agosto de 1995 o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), em conjunto com a Human

Rights Watch/ Americas, interpôs, em representação dos familiares dos desaparecidos na Guerrilha, uma demanda para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos; a qual proferiu a decisão condenatória em relação ao Estado brasileiro, no final de 2010, publicando a sentença no dia 14 de dezembro daquele ano.

Para compreendermos os efeitos transcendentais da decisão para a atual situação transicional brasileira, é preciso deixar claro que os procedimentos, assim como os processos, devem ocorrer com o foco na responsabilização pública, pautada pelo tempo do *diálogo*, entre o testemunho da vítima e a versão do acusado. Assim, a punição retorna ao lugar que deveria sempre ter ocupado, o de consequência, não mais o de finalidade a ser justificada. Pois a pena, tal como a guerra e a construção social dos “inimigos”, possui, antes, mais fundamentos políticos do que jurídicos. (BARRETO, 2003, p.144)

Mas, se para se pensar a simbolização da violência, o direito também não basta, é necessário - na busca do fortalecimento do sentimento de justiça a partir do *outro violado* - utilizar e aprofundar as ideias da psicanálise e de simbolização da violência sofrida, através dos rituais: o luto, a narrativa da tragédia, o espaço entre o profano e o sagrado, cada vez mais sufocados na urgência do nosso tempo. Além disso, quando se tratam dos crimes de desaparecimento forçado de pessoas é preciso compreendê-los como uma técnica do terrorismo de Estado nas ditaduras de segurança nacional do Cone Sul, que se incluiu dentro da ideologia de aniquilação total dos inimigos, a qual sustentou o caráter surreal dos acontecimentos por meio do “poder desaparecedor”: uma morte sem corpo, a ausência presente e o ciclo de angústia que não se encerra.

O desaparecimento forçado retira a pessoa dos seus vínculos sociais, fazendo com que as vítimas (nesse caso os familiares, mas também a coletividade) passem a conviver com a incerteza, com o não saber, impedindo o ritual ou trabalho de luto. A morte assim como a vida, em qualquer cultura obedece a determinadas formas de se fazer o luto, entretanto, o desaparecimento forçado permanece como violação à integridade psíquica, enquanto não se puder conhecer do paradeiro dos desaparecidos ou encontrar seus restos. A considerar estes aspectos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu no dispositivo da decisão analisada como reparações: a) a razoável duração das ações para estipular uma lei penal para processar investigar e punir; b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado e a da execução extrajudicial; c) a não aplicação da Lei de Anistia, nem de institutos

jurídicos como a prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, “bis in idem” ou outra excludente de responsabilidade.

Portanto, a Sentença proferida no caso da Guerrilha do Araguaia, conforme FLORES (2009) “*pôs frases*” à luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura civil militar, responsabilizando o Estado brasileiro. Ademais, pautou a responsabilidade da nossa sociedade com a construção democrática a partir da revisão do passado histórico recente. Todo o procedimento, desde sua fase interna, até a decisão da Corte, possibilitou a passagem de: “*vocês não podem saber*” para os familiares, entre o “*nós não sabemos*” da sociedade, intercalado com o “*nós sabemos de tudo*” do regime de Exceção, para colocar em um sentido “*mestiçamente humano*” à proposta libertadora de que “temos que saber desse algo que é impossível saber”. (KAES e PUGET, 2006, p.74)

2. Doutrina da segurança nacional e a “inovação” do Terrorismo de Estado: a tática dos desaparecimentos forçados

Em relação ao cenário brasileiro de instabilidades sociais que antecedeu o golpe civil militar de 1964, é fato comprovado por diferentes estudos históricos, de que em nosso país a opção majoritariamente adotada pelas esquerdas foi a de concertação pelas vias democráticas. A organização da luta armada ocorreu como resistência ao poder ilegal implantado pelas Forças Armadas, ganhando mais adeptos com o endurecimento da política repressiva, pela decretação do Ato Institucional n.5, em dezembro de 1968.

Conforme os apontamentos de ALCAZAR (2003, p.282) “*la falta de resistencia al golpe militar de 1964, dejaría clara la realidad: no había habido ninguna base para la implantación de un poder revolucionario en Brasil*”. Neste aspecto, a Doutrina da Segurança Nacional (DSN) e o seu conceito de “guerra contrarrevolucionária”, funcionaram mais próximos da ideologia anticomunista, que predominava no ambiente da Guerra Fria - com a passagem dos confrontos entre Estados, para a perseguição aos “inimigos internos”, “subversivos” – do que da ameaça real de avanço do comunismo na região latino-americana.

Não obstante, o cenário bipolar, estabelecido após a Segunda Guerra Mundial, transferiu os conflitos do centro para a periferia, visto que o confronto entre capitalismo e comunismo, estabelecia “zonas de influência” nos pequenos países aliados. Enfim, um ambiente externo onde se instalou a Guerra Fria, sempre iminente, no liame de tensão e

de sua irreabilidade. Em tal âmbito, o padre COMBLIN (1978, p.29) assinalou em seus escritos, que a geopolítica e a Doutrina da Segurança Nacional detinham alguma simetria; sendo a primeira um fundamento “pseudocientífico” para a segunda. Um claro protagonismo brasileiro, então, estaria relacionado com o projeto gestado e discutido desde os anos Vargas da nação “líder”, com vasto território e em busca de sua afirmação como potencia regional. Dessa forma, o autor destaca que a geopolítica funda um “conceito de nação”, a partir das premissas da racionalidade unitária, total, homogênea:

Um interesse, uma vontade, um projeto de poder. A partir daí todos os conflitos desaparecem, assim como todos os problemas da política interna. Tudo é extremamente simples. Tudo é comandado pelas relações entre os Estados: a política externa tudo absorve. E essa política externa é uma História de conflitos. Assim estamos prontos a aceitar um novo conceito de guerra.

Apesar da doutrina da contra insurgência ter influenciado na preparação da “guerra contra o inimigo interno”, ressalta-se que a concepção do EUA absorveu muitos pressupostos da Escola Francesa, de “guerra contra revolucionária”, aplicada, sobretudo, na guerra em contra da libertação da Argélia. Ou seja, a Doutrina da Segurança Nacional formou-se a partir do pensamento estadunidense da “guerra generalizada”, “guerra fria”, mas principalmente, no pensamento francês da “guerra contra revolucionária”. Tal pensamento foi internalizado primeiramente pela Argentina, que depois passou a intercambiar informações com as Forças Armadas brasileiras, sobretudo, a respeito dos grupos paramilitares conhecidos como os “esquadrões da morte”. (ROBIN, 2005).

Para os pesquisadores da área da história, que são mais familiarizados com as doutrinas do terrorismo estatal, é uma referência base a influência que a Escola Francesa da “guerra contra revolucionária” exerceu no projeto político de criação e eliminação dos “inimigos sociais”, inclusive contribuindo para o aprimoramento da estratégia estadunidense da contra insurgência. Uma pesquisa primorosa a respeito dos efeitos da DSN¹¹ em políticas criminosas nas ditaduras do Brasil e da Argentina é a tese de Doutorado de Caroline Silveira Bauer, na qual a autora, por meio da análise e consulta a diversos documentos históricos, trata dos desaparecimentos forçados como uma especificidade implícita da “guerra contra revolucionária” e da cooperação existente entre os dois países, antes mesmo das ditaduras de segurança nacional. A autora trata da

¹¹ Pela Doutrina da Segurança Nacional, caberia ao militares a condução do “projeto nacional”, no aspecto político, econômico e social, não apenas na defesa externa do território.

formação de oficiais argentinos nas escolas militares francesas, além da acolhida daquele país aos criminosos da Segunda Guerra, notórios acusados de crimes contra a humanidade como Adolf Eichmann, Joseph Mengele, Klaus Barbie e Walter Rauff. Conforme BAEUR (2012, p.40) “em 1961/ 1962 realizaram-se os primeiros intercâmbios de conhecimento sobre o combate à Guerra Revolucionária (GR) entre Argentina e Brasil”.

No Brasil, desde 1949 os ensinamentos da DSN eram realizados na Escola Superior de Guerra, o que demonstra que os militares brasileiros tiveram uma preparação para assumirem a função política nas ditaduras “de novo tipo”, instauradas com o golpe de 1964. Entretanto, ainda que a ideia inicial da Doutrina de Segurança Nacional tenha sido germinada nos Estados Unidos, desde 1947, pela “Doutrina Truman”, na Escola das Américas a caçada aos comunistas passou a ser “ensinada” para o alto comando das Forças Armadas latino- americanas:

Os responsáveis observam com satisfação, que em outubro de 1973, cento e setenta diplomados pela escola eram Chefes de Estado, ministros, Comandantes-em-chefe das Forças Armadas ou diretores dos Serviços de Inteligência de seus respectivos países. Qual a escola de ciências políticas que poderia mostrar um quadro de honra semelhante? (COMBLIN, 1978, p.141).

Este breve relato dos fatos históricos e da gradual ramificação da Doutrina da Segurança Nacional, dentro da administração pública das ditaduras civis militares no Cone Sul, ajudar-nos-á a compreender uma especificidade destes poderes em suas pretensões totalitárias: “o poder desaparecedor”, instaurado como tática de amedrontamento e aniquilação dos “inimigos sociais” durante a década de 1970. É no contexto do poder desaparecedor que se torna possível uma análise das ofensivas militares no Araguaia e da dificuldade de encontrar-se respostas a um crime que pretendeu não deixar rastros.

Desde a Escola das Américas no Panamá (1961/1962) havia a percepção pela Doutrina da Segurança Nacional, de que a “guerra revolucionária”, nada mais era do que a “presença do comunismo” no continente. O que, de acordo com a DSN, formava a nova estratégia do “inimigo” internacional, a guerra interna, que precisava ser combatida por meio do controle da população, através do terror.

Aliás, o pensamento autoritário, não era e não é uma característica somente das Forças Armadas, pois muitas instituições colaboraram com o a ditadura, como foi o caso do nosso judiciário e de grande parte das “elites intelectuais” do país. Contudo, as

ideias de política externa também receberam influência das situações de colapso social e de instabilidade democrática que atravessavam as nascentes repúblicas do continente.

Porém, quando tratamos do “poder desaparecedor” estamos situados na esfera de decisão total do soberano sobre a vida e a morte de certas parcelas da população. Tal decisão começa a configurar-se no Brasil com a instrumentalização do estado de exceção, através do decreto do Ato Institucional n. 5, em dezembro de 1968, que instituiu a pena de morte e o banimento e generalizava a tortura nos porões do regime. O AI 5 proporcionou o planejamento e a instalação de um aparato estatal criminoso: o Estado penal *subterrâneo*¹² da ditadura civil militar brasileira. (ZAFFARONI, 2007)

Segundo o Relatório Direito à Verdade e à Memória, o número de mortos e desaparecidos políticos atingiu o ápice no triênio 1971-1973, quando os registros chegaram a 50 casos por ano; sendo que ao final desta década a organização repressiva não havia poupado da perseguição e repressão nenhuma das organizações de resistência, ou seja a ditadura de segurança nacional havia disseminado o terror, mesmo entre aqueles que não aderiram à luta armada. (CEMDP, 2007, p.90). Quando o poder, na sua pretensão totalitária, assume a decisão sobre a quem deixará continuar pertencendo ao bando e quem excluirá das relações políticas e jurídicas, cria uma situação-limite: de vidas que podem ser “capturadas” sem que com isso se cometa o assassinato. Desaparecer, nestes casos, foi a inovação perversa das ditaduras do Cone Sul para os crimes contra a humanidade - já praticados com o holocausto – pois, se uma das características de tais delitos era o segredo e a tentativa de não deixar rastros para tornar surreal qualquer testemunho que ousasse denunciar tais atrocidades; o desaparecimento fazia “não existir” a vítima, nem o crime, além de causar a paralisação na vida cotidiana e na fala futura, pelo descrédito dado à palavra dos familiares.

De acordo com AGAMBEN (2010, p.35), a relação de captura da vida sacra é também uma relação de exclusão da “vida nua” para com a vida do “bando” e de abandono completo desta vida em relação à lei. Dessa forma, estes momentos do estado de exceção - como o foram os momentos de implantação do “poder desaparecedor” - transformam a política integralmente em biopolítica (controle e regulação sobre a vida), sem qualquer mediação entre a violência absoluta e a “vida que não merece ser vivida”:

¹² Zaffaroni classifica práticas como a tortura, desaparecimentos forçados, sequestros, execuções judiciais realizadas pelo Estado como alheias à própria “legalidade” dos sistemas penais autoritários.

A relação de exceção é uma relação de bando. Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é *abandonado* por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem.(...) A relação originária da lei com a vida não é a aplicação, mas o Abandono. A potência insuperável do nómos, a sua originária “força de lei” é que ele mantém a vida em seu bando abandonando-a.

Tal “força de lei” para o terrorismo de Estado, concentrou-se dentro da dinâmica que criou no imaginário social, o caráter de “ guerra total” (real, iminente ou paranoica) que permeava seu discurso e suas estratégias, uma guerra pela sobrevivência do Ocidente, portanto, uma “guerra absoluta”. Mas, para além do surreal do “estado de emergência” e a justificativa da sua atuação subterrânea, o desvalor da vida enquanto tal, produzido pelas práticas de exceção, reflete a dificuldade de tratar da herança totalitária em tempos democráticos.

O poder desaparecedor acabou criando a condição de indistinção citada por Agamben, entre o *homo sacer* e o cidadão. Para AGAMBEN (2010, p.86) o “soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente homines sacri e homo sacer é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos”. No terrorismo de estado das ditaduras de segurança nacional, o poder desaparecedor, pelo implemento do medo na esfera coletiva, atuou como soberano absoluto.

Contudo, vidas passíveis do extermínio sem se cometer o assassinato não saíram da cena pública, apenas a construção social dos “inimigos” desviou seu foco das classes políticas, para as classes sociais, atualmente cerceadas pelo “facismo social” que qualifica a vida de jovens da periferia como indignas de ser vividas e continua a cometer sequestros e desaparecimentos dentro do aparelho subterrâneo que não foi desmantelado com a transição política. Logo, pode-se qualificar as vidas desaparecidas de *homo sacer*, que permanecem na presença ausente como a memória da exclusão originária que influenciou a maneira da política democrática de silenciar suas violências recentes.

Enquanto o tema dos desaparecimentos forçados continuar a ser tratado na esfera privada dos familiares, enquanto as respostas permanecerem emudecidas ou acobertadas por justificativas como a *teoria dos dois demônios*, enquanto a sociedade não fizer o trabalho de terapia social em prol do reconhecimento dos desaparecidos como resistentes e não como “terroristas”; as liberdades e garantias fundamentais, ou a proteção jurídica, permanecerá adstrita a proteger os “cidadãos” de uma determinada política. Isto, como a história demonstra, torna os direitos humanos uma proteção

abstrata, capazes de ser subtraídos, quando os meios políticos achem necessário o sacrifício de alguns para salvaguardar o “bem comum”.

Ademais, precisamente quando se analisa a estrutura do terrorismo de Estado, está-se a problematizar para além da violência social, pois se trata de refletir sobre seus efeitos, sua representação mental. Segundo KAES E PUGET (2006, p.33), a psique tende a expulsar aquilo que gera perturbação e no caso do trauma, a violência transbordante das situações limites e sua falta de simbolização. Isto introduz também um paradoxo social: aquele deveria proteger e impor a lei detém o poder mortífero. Não obstante, uma das características do terrorismo de Estado é o confuso conceito de “inimigo”, segundo o qual se persegue a qualquer pessoa e se busca a desarticulação de qualquer pensamento de resistência. *“El terrorismo de Estado aniquiló a todos, a cualquiera y a algunos en especial, porque eran signos que se inscribirían en el imaginario social con la connotación de pánico.”*

Nesse sentido, ao invés do contrato social, houve o estabelecimento de acordos perversos, em meio à confusão em que se encontrava o “inconsciente coletivo”. Da necessidade de coerção chegou-se a autoritarismos e à eleição de um bode expiatório, a isto, convém lembrar, ZAFFARONI chama de *círculo vicioso da violência* e sacrifício da vítima para estabelecer a “paz social”. Durante o terrorismo de Estado, nota-se o pico deste círculo da violência social, pois, através da violência psicológica das ditaduras de segurança nacional, na América Latina, aconteceu certa fusão dos grupos com o social, onde ficou difícil separar *o próprio* do *compartido*.

Destarte, nota-se claramente a aplicação das características bases do terrorismo de Estado nas ofensivas militares produzidas na região do Araguaia. Desde operações iniciais que mapeavam o território, nas quais houve a captura e tortura de diversos prisioneiros, até a terceira ofensiva, Operação Marajoara, realizada em outubro de 1973, na qual a ordem era o extermínio, resta claro a atuação das forças armadas em dissimular suas táticas (escondendo o caráter oficial de tais operações) e utilizar-se de técnicas do terror para amedrontar e subjugar a população local. Conforme consta no relatório Direito à Verdade e à Memória é possível constatar a tortura aos camponeses da região:

A quase totalidade não havia participado da guerrilha, mas teve o azar de ter vendido mantimento, transportado, cortado o cabelo ou conversado, em algum momento, com um dos componentes da guerrilha. Ou mesmo ter feito um comentário positivo ou complacente sobre os jovens paulistas que viviam e lutavam contra o governo. Naquela época, e naquele lugar, qualquer sinal

de simpatia por eles era visto como um perigoso ato de contestação ao regime, tão perigoso quanto pegar em armas. (CEMDP, 2007, p.199)

Segundo uma das referências sobre o Terrorismo de Estado, VALDÉS (ALCAZAR, 2003, p.345), o Brasil não pode continuar a desconhecer oficialmente que durante os anos de ditadura civil militar houve a implementação sistemática do terror, como técnica de controle sobre a população. O referido autor destaca quatro características principais que se encontraram presentes da disseminação da Guerrilha do Araguaia pelo Estado de terror: “a) a tese da existência de um inimigo interior, infiltrado em todos os níveis da sociedade e que atua como agente da confabulação internacional que tem como objetivos destruir os valores aceitos como absolutos por aqueles que detêm o poder”. Neste caso, a justificativa para exterminar a guerrilha que contava com aproximadamente 70 militantes em um desproporcionalidade de armas e de pessoal (visto que as forças armadas utilizaram entre três a dez mil soldados) a fim de evitar que o Brasil se tornasse uma “nova Cuba”, consequência pouco plausível devido às próprias discordâncias internas da esquerda brasileira e devido ao uso de armamentos obsoletos por parte dos guerrilheiros. Tal tese do “inimigo interior” foi o eixo estruturante da Doutrina de Segurança Nacional, conforme exposto anteriormente.

Já a segunda característica demonstra o arbítrio totalitário de um poder atuante à margem da própria “legalidade autoritária”, quando VALDÉS qualifica “b) a delimitação imprecisa dos eixos puníveis e a eliminação do processo judicial para a determinação do cometimento de um delito”; sendo que esta se liga com a terceira característica: “c) a imposição clandestina de medidas de sanção estatal, proibidas pelo ordenamento jurídico vigente (torturas e assassinatos)”, ambas configuradas no exercício do poder desaparecedor durante a Guerrilha do Araguaia, com o extermínio de mais de 60 militantes, dos quais apenas dois corpos foram encontrados. (ALCAZAR, 2003, p.345).

Cabe ressaltar que a ideia de uma guerra não se sustenta devido à desigualdade de armas e de contingente, mas também, porque em nenhum momento as Forças Armadas brasileiras atuaram com vistas a respeitar os direitos dos prisioneiros de guerra¹³, elencados nas Convenções de Haia e de Genebra, as quais o Brasil subscreveu e que tratam dos conflitos armados e do papel do direito humanitário internacional. Por

¹³ Ambos formam o “direito de guerra” ou as normas limitadoras das ações militares no conflitos armados, divididos nas Convenções da Haia de 1899 e nas quatro Convenções de Genebra, adotadas em 12 de agosto de 1949, dentre elas, a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra (Convenção III); e a Convenção relativa à proteção das pessoas civis em tempos de guerra (Convenção IV).

outro lado, o desaparecimento forçado de pessoas, além da presença na ausência, acabou provocando formas de duelos especiais, visto ser impossível fazer um exame de realidade, conforme a teoria freudiana, em espaços sociais onde não se tem a informação adequada sobre as situações da morte, nem há os símbolos tradicionais, como os rituais funerários, pois se desconhece o paradeiro dos corpos. (BRAUN; PELENTO, 2006, p.94).

Dessa forma, não se perdia apenas a referência em torno da pessoa desaparecida, mas também em relação ao seu sequestrador, o anonimato que cercava tais ações ajudava a diluir as responsabilidades.

De acordo com o relatório Brasil: nunca mais, sobre os desaparecidos políticos, a única certeza que se tem é a de que foram pessoas procuradas e investigadas pelo sistema de repressão, o qual se encarregou de produzir a informação da não verdade, de ocultar os fatos próximos às datas dos desaparecimentos. O relatório assenta que dentro da busca de “saber”, esbarra-se no fato de que aquelas pessoas foram levadas por organismos de segurança. Tal desinformação produz uma incerteza na ausência, mesmo já havendo o sofrimento da perda, mas sem ser permitido exercer o ritual de luto:

Isto porque esta forma de repressão pretende, de um lado, insinuar que as autoridades governamentais não seriam responsáveis por esses fatos criminosos, e por outro, permitir aos serviços de inteligência maior mobilidade e desenvoltura, sem provocar nenhuma intervenção, quer do Judiciário, quer da imprensa, quer das famílias e dos advogados. (...) A vítima quase certamente foi objeto de assassinato impune, sendo enterrada em cemitério clandestino, sob nome falso, geralmente à noite e na qualidade de indigente. (ARQUIDIOCESE, 2011, p.259)

Os fatores acima descritos acabam por reforçar o objetivo da quarta técnica do terrorismo de Estado, afirmada por VALDÉS, “d) a aplicação difusa de medidas violentas de privação da liberdade, da propriedade ou da vida, a pessoas sobre as quais não há constância de atos ou omissões para responsabilizá-las, já que a aplicação da violência a pessoas inocentes contribui a reforçar a eficácia do terror”. De tal maneira, há alguns anos ficou configurado que o sequestro no Estado de terror, esteve presente de maneira indiscriminada, pela perseguição a qualquer pessoa da coletividade. (BAUER, 2012, p.44).

Ademais, a negativa de responsabilidade fica nítida para esses delitos, pois ao mesmo tempo que esta foi a proposta do sistema para não deixar rastros; também transformou-se na justificativa dos agentes nas diversas cadeias de divisão das tarefas, visto que os desaparecidos não “ingressavam” no sistema penal, então o Estado usava da manipulação da palavra para eximir-se dos seus crimes. Neste aspecto, elencamos os

estudos de CALVEIRO, sobre o “poder desaparecedor”, em um conjunto de ações e técnicas utilizadas em larga escala pelas ditaduras do Cone Sul. De acordo com a autora, a primeira etapa seria a “policialização” das Forças Armadas e a perseguição indiscriminada a toda e qualquer pessoa. Depois, as práticas de tortura “irrestrita e ilimitada”, para “depredação sensorial” do prisioneiro, com seu aniquilamento como pessoa. Durante os picos de terror estatal, com o endurecimento da repressão não mais grupos políticos, os “inimigos” apenas passavam a ser considerados perigosos, mas a sociedade acabava sendo uma ameaça incerta e constante:

Una vez que se ponía en funcionamiento el dispositivo desaparecedor, aunque se dirigiera inicialmente a un objetivo preciso, podía arrastrar en su mecanismo virtualmente a cualquiera. Desde ese momento, el dispositivo echaba a andar y ya no se podía detener. (CALVEIRO, 1995, p.46).

Não obstante, a Corte Interamericana declarou a responsabilidade estatal do Brasil quanto aos desaparecimentos forçados no Araguaia e os efeitos ainda presentes desta violação, até que se saiba o paradeiro das vítimas e que se possa localizar seus restos mortais. Desta forma, estabeleceu a necessidade da internalização da Convenção contra do Desaparecimento Forçado de Pessoas (fato este ocorrido em 24 de março de 2011 no Senado), e do estabelecimento de Leis penais para tipificar esse delito.

Mas, retornando ao efeito social traumático dos desaparecimentos forçados, segundo PUGET (2006) , existe uma “*mensagem tanática*” transmitida ao indivíduo quando o sistema social atua sobre as bases da informação tendenciosa ou falaciosa, ou signos da não verdade. Como foi a política de silêncio oficial do Estado brasileiro em relação aos seus desaparecidos políticos até meados dos anos 2000 e de desmemória pelo ocultamento de evidências e documentos oficiais sobre a Guerrilha do Araguaia, ainda hoje não disponibilizados totalmente. Por meio dessas técnicas que manipularam a palavra e a informação, acabou-se transmitindo o horror para gerações futuras.

Neste aspecto de inscrição social, o símbolo máximo de tal transgressão feita pelo terrorismo de Estado é a figura do desaparecido. Conforme CALVEIRO (1995, p.47) são eles “corpos sem identidade, mortos sem cadáver nem nome: desaparecidos. Como no sonho nazi, supressão da identidade, homens que esvanecem na noite e na neblina”.

Mais do que a morte antes da morte, os desaparecimentos forçados são a dor permanente de não encerrar o ciclo da perda, devido ao impedimento do ritual do luto. Em uma situação de normalidade, quando ocorre a perda, acabam surgindo relações de

angústia e reconciliação com o objeto perdido, simbolizadas através das grandes celebrações, a exemplo dos rituais funerários.

Já nos períodos de catástrofes sociais, dita simbolização não é feita, nem o luto, nem o duelo são realizados, isto porque quando as famílias buscavam os seus entes queridos perante as autoridades, a justificativas variavam: desde que as vítimas haviam partido para o auto exílio, que “tinham sido assassinados pelos seus companheiros ou se suicidado”, “estavam reabilitados em estabelecimentos especiais”. Ou novamente, a teoria dos dois demônios: “*vivemos uma guerra e como em toda guerra, há desaparecidos*”. (BRAUN; PELENTO, 2006, p.93). Esta última justificativa, senão ocultada baixo o véu do esquecimento do silêncio, foi a preponderante no discurso oficial das Forças Armadas sobre a Guerrilha do Araguaia.

A necessidade do luto não é apenas dos mortos e desaparecidos durante a Guerrilha, mas da sociedade brasileira, para que esta possa se problematizar como democracia. Como foram as mortes? Onde foram enterrados os corpos? Qual era a cadeia de comando responsável pelo extermínio? Porque e como se deu a “Operação Limpeza”? Segundo RICOEUR (2007, p.92), os comportamentos de luto, pela dimensão simbólica que abrigam, se tornam momentos híbridos entre o particular e o coletivo durante o “trabalho” ou o “impedimento” da memória:

Os comportamentos de luto constituem um exemplo privilegiado de relações cruzadas entre a expressão privada e a expressão pública. É assim que o nosso conceito de memória histórica enferma encontra uma justificativa a posteriori nessa estrutura bipolar dos comportamentos de luto.

Permitir o trabalho de luto na esfera pública é dar voz aos que já não estão, recontar a nossa história recente a contrapelo, realizar o trabalho de memória que primeiro lembra, para depois decidir sobre o que esquecer. Um sentido de justiça, nestes casos, parte do imperativo ético de se refazer a injustiça primeira, a violência ao outro e a sua história. Tais perguntas precisam, ao menos, serem discutidas publicamente, por um sentido ético de justiça à geração que foi, por um reconhecimento da luta incansável de seus familiares, que da morte de um sujeito coletivo encontram forças para nascer coletivamente e pautar a cicatrização das feridas abertas pelo terrorismo de Estado na ditadura brasileira.

3. O controle de convencionalidade: manifestação prática da responsabilidade de proteger no Caso Gomes Lund

A condenação pela Corte na sentença do Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil¹⁴, abrangeu a violação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro, *o dever de reparar às vítimas* e o descumprimento destas obrigações internacionais prévia e soberanamente assumidas. Por fim, a Corte declarou incompatíveis quaisquer Leis de Anistia e princípios como o da prescrição, irretroatividade, “legalidade” (em referência à decisão do Supremo Tribunal Federal da ADPF 153, em 29 de abril de 2010), ou outros que acabem por favorecer a *impunidade* dos agentes estatais, justamente pelas normas de Direitos Humanos serem normas “*Jus Cogens*” e suas violações, crimes contra ou de lesa humanidade:

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

No presente trabalho, adotou-se a opção pelo *reconhecimento jurídico e político da vítima* para a efetividade da justiça de transição no Brasil, com a consequente *responsabilização* dos violadores de direitos humanos em detrimento da noção de “*reconciliação nacional*”; visto que a referência ao significado de reconciliação pelo senso comum é traduzida como sinônimo de esquecimento. Isso porque, em um primeiro momento, dá-se certa confusão de significado entre a palavra *reconciliação* e a palavra *perdão* (o que nos remete a uma herança cristã, a qual funciona sob o trinômio culpa/ pena/ perdão, já clássica no direito penal deslegitimado).

A Corte Interamericana, sob o pressuposto da dimensão objetiva dos direitos humanos, estabeleceu que há a *obrigatoriedade de investigação dos crimes praticados pelo Estado devido à natureza dos direitos ofendidos e à gravidade dos crimes praticados (crimes contra a humanidade)*. Na questão dos desaparecimentos forçados, a decisão da Corte expôs a necessidade de um direito penal mínimo para, segundo

¹⁴ “Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) x Brasil. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) Vs. Brasil, Sentença de 24 de Novembro de 2010, disponível em <http://www.corteidh.or.cr/>, acessado em 02 de maio de 2012.

Ferrajoli, ser possível a responsabilização das graves violações aos direitos humanos, assegurando a “*proteção dos mais fracos*”. (ZAFFARONI, 1991).

Todavia, passado mais de dois anos de sentença que estipulou obrigações de fazer para os três poderes, tem-se a dificuldade de adequação da nossa Corte Constitucional, para a interpretação sobre o direito internacional dos direitos humanos que não conflita com as normativas internas. Pelo contrário, não se pode esquecer que o caráter protetivo das garantias e das liberdades fundamentais da Constituição de 1988 reflete a construção delineada desde os Pactos de Nova York (1966) e Pacto de San José da Costa Rica (1969), a qual influenciou no “novo constitucionalismo” das décadas de 70 e 1980.

O Brasil apresentou relatório do cumprimento de sentença à CIDH, em 14 de dezembro de 2011. Contudo, o Estado brasileiro, composto de três poderes independentes, porém interligados, encontra sua maior dificuldade para o cumprimento da realização da persecução penal aludida na sentença, na decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, ainda passível de nova análise pela oposição de embargos declaratórios acerca de fato novo (a Sentença Gomes Lund).

A referida decisão do STF, em 2010, considerou “conexos” aos crimes políticos, os crimes de lesa humanidade praticados pela ditadura civil militar no Brasil, entre 1964-1985. Em um primeiro momento, a decisão desconsiderou a construção jurídica internacional acerca dos direitos humanos como “*normas jus cogens*” desde a Convenção de Viena de 1969, característica que coloca para os Estados o dever de respeitar os tratados e Convenções que versem sobre a proteção da humanidade, ainda que não venham a assinar ou ratificar tais instrumentos. Lembra-se que uma norma *jus cogens* tem caráter de aplicabilidade imediata, é imperativa para os Estados e não pode ser derogada (a menos que seja por uma nova norma *jus cogens*).

Em um segundo momento, a decisão da ADPF 153 pode ser considerada como uma decisão política, ao afastar as problematizações feitas pelo DIP, o diálogo jurisprudencial entre as Cortes e outros instrumentos jurídicos que cuidam do controle sobre as normas convencionadas. Aliás, era obrigação da Suprema Corte realizar o controle de convencionalidade acerca do Pacto de San José da Costa Rica, pois desde setembro de 2006, com o *Caso Almonacid Arellano x Chile*, a Corte Interamericana havia estipulado expressamente que o controle de convencionalidade caberia preferencialmente a ela, porém, não obstaria os judiciários internos, devido ao fato de

que as normativas de direitos humanos integram o “bloco de constitucionalidade” dos países membros.

No caso específico brasileiro, o STF, desde 2006, ao interpretar o parágrafo 3º do art.5º da CF¹⁵, ainda que em discordância com a maioria da doutrina, havia afirmado que os tratados de direitos humanos que ingressassem no ordenamento por meio do trâmite de emenda, teriam equivalência à emenda constitucional. Os demais, dentre os quais incluiu a Convenção Americana de DH, teriam status “supralegal” – abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias – por constituírem materialmente o bloco de constitucionalidade, estabelecido no parágrafo 2º do art. 5º.¹⁶

Portanto, se a Convenção Americana de DH tem status superior às normas ordinárias e integra materialmente o bloco de constitucionalidade, duas conclusões podem ser aferidas: a primeira no tocante à hierarquia das normas, mesmo que considerasse válida a Lei de Anistia de 1969, no tocante a proibição da persecução penal esta entraria em conflito com a Convenção, devendo-se aplicar a norma com hierarquia superior, logo, esta última. Com relação à segunda conclusão, é de que se a Convenção Americana de DH integra materialmente a Constituição Federal de 1988, incluindo-se no rol do art.5º, que trata dos direitos e das garantias individuais, portanto, cláusulas pétreas, conforme art. 60, § 4º; sendo dever do judiciário realizar o controle de convencionalidade, dentro do princípio internacional da vedação do retrocesso, isto é, um Estado não pode “proteger menos” em matéria de direitos fundamentais.

Neste aspecto, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal (responsável pela política criminal do órgão) redigiu um parecer em 2011¹⁷, no qual elenca as possibilidades diante da condenação da CIDH e da decisão da

¹⁵ “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em 03 de agosto de 2013. Dita interpretação foi para a análise da prisão do depositário infiel e sua proibição embasada na Convenção Americana de Direitos Humanos (RE 466.343-1/SP), o que gerou posteriormente a edição da Súmula Vinculante 25: “é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

¹⁶ “§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em 03 de agosto de 2013.

¹⁷ **Documento n.1./2011 de 21 de março de 2011**, fruto da Reunião de Trabalho Interna sobre efeitos domésticos da Decisão do Caso Gomes Lund e outros vs Brasil e as atribuições do Ministério Público Federal. Disponível em <http://ictj.org/sites/default/files/Gomes-Lund-v-Brazil-Effects-Portuguese.pdf>, acessado em 15 de setembro de 2012.

ADPF 153, com a assertiva de ser impossível o não cumprimento da Sentença Gomes Lund:

A anistia aos agentes de crimes de direitos humanos deve superar este dois controles e as duas fontes de direito: a Constituição e a Convenção. Todavia não ultrapassou o controle de convencionalidade. (...) Por isso subiste a obrigação do Brasil em dar cumprimento interno às decisões da Corte, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal não afeta o controle de convencionalidade internacional, que como vimos, também tem fundamento constitucional. (MPF, 2011, p.07)

A partir de então, o MPF tem realizado controle difuso de convencionalidade, oferecendo denúncias penais¹⁸ contra os agentes públicos do regime militar, principalmente com base no argumento de subsunção que equipara os crimes de desaparecimento forçado aos de sequestro, conforme tipificação do artigo 148 do CP à época. De acordo com MAZZUOLI (2013, p.407), “o controle nacional da convencionalidade das leis há de ser tido como o principal e mais importante, sendo que apenas no caso de falta de sua realização interna (ou de seu exercício insuficiente) é que deverá a Justiça Internacional atuar”.

É pela ótica de proteção dos vulneráveis, neste caso os familiares de mortos e desaparecidos políticos e não da revanche ou da vingança que a busca pela justiça precisa ser tratada no cenário transicional brasileiro. Uma fratura no sistema jurídico da impunidade¹⁹, pois ao menos se inicia a investigação e o processamento por tais delitos. De acordo com o filósofo espanhol MATE (2005, p.222), o que as vítimas questionam não é o âmbito da pena a ser imposta aos seus algozes, mas sim, o fato de que os agentes públicos que violaram direitos humanos continuem a viver conscientemente com os atos que cometeram, abrigados pelo silenciamento e a desmemória da democracia em relação às ditaduras:

Trata-se, portanto, de que o criminoso não perca de vista seu crime, quer dizer, que não organize sua vida particular e coletiva como se aqui não tivesse passado nada. (...) Somente então, quando o carrasco experimentou que tem a ver com uma experiência que contamina moralmente toda sua vida e que por isso deseja que oxalá nunca tivesse acontecido, só então, se produz a reconciliação, pois, o carrasco “deixa de ser inimigo para converter-se em próximo”.

¹⁸ O coronel reformado do Exército Carlos Brilhante Ustra foi recentemente denunciado pelo Ministério Público Federal, juntamente com Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto, por sequestro de Ivan Marques Lemos, em 1971, “cometido no contexto de ataque estatal sistemático e generalizado contra a população, tendo eles pleno conhecimento das circunstâncias deste ataque”. De acordo com a decisão que recebeu a denúncia, em outubro de 2012 nos autos do processo 0011580-69.2012.4.03.6181, na 9ª Vara Federal Criminal.

¹⁹ Em relação à seletividade do sistema penal, que pune apenas a grande massa vulnerável e raras vezes se ocupa de responsabilizar os agentes públicos que praticaram crimes de Estado.

Tal como no caso argentino, a opção adotada pelo MPF tem sido o critério da subsunção do direito penal interno em complementaridade com o direito internacional costumeiro e convencional. Recentemente, em 29 de agosto de 2012, a juíza da 2ª vara federal de Marabá (Pará) recebeu a denúncia²⁰ em face do major Lício Augusto Maciel com base em indícios de materialidade e autoria pelo sequestro de Divino Ferreira de Souza (conhecido também como Nunes) durante a Guerrilha do Araguaia. No decorrer da decisão, ainda sem considerar a construção de direito internacional feita pelo MFP, a juíza reconheceu a equiparação do crime de sequestro ao crime de desaparecimento forçado, ambos de caráter permanente até que se saiba do paradeiro da vítima ou se encontre seus restos. Tal decisão foi amparada em precedente do STF, na extradição de n. 974-0/ Argentina, na qual o Supremo reconheceu a dupla tipicidade nestes casos²¹.

Pela atuação do controle difuso de convencionalidade, percebe-se que o papel democrático passa por habilitar a instituição jurídica a trabalhar com a justiça de uma forma contra majoritária, responsável pela proteção dos indivíduos de determinada sociedade, não apenas pelos seus “cidadãos”. Segundo MATE (2005, p.223), o protesto pelo ressentimento se resolve “na denúncia hoje da cumplicidade, de uma denúncia que incomoda o anonimato dos antigos carrascos ou seus cúmplices, convertidos hoje em honráveis cidadãos com suas fortunas”. Por outro lado, esta aí a sua potência, trazer a questão da reconstrução dos laços afetivos, das histórias de vida, dos vínculos de pertencimento deturpados pelo terrorismo de Estado.

4. Aportes Finais

Entende-se que a subjetividade é a base sobre a que se constrói a noção de sujeito de direitos. Destarte, a manipulação da identidade, seja ela em âmbito pessoal, seja em âmbito coletivo, acarreta o desconhecimento de qualquer dignidade humana, sob a marca do estigma; devendo, de sobremaneira, ser reparada pelo Estado violador e, se assim não o for, possuindo os princípios internacionais de proteção dos direitos humanos, aplicabilidade imediata para tal responsabilização. Ademais, a “*banalização*

²⁰ Processo n.4334-29.2012.4.01.3901

²¹ Vide uma decisão mais recente, extradição 1278, na qual o governo da Argentina pedia a extradição de Claudio Vallejos pela prática de crimes durante a ditadura militar de 1976-1983. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28extradi%E7%E3o%29&pagina=3&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cxujukvu>, acessado em 03 de agosto de 2013.

do terror” produziu fragmentações nos vínculos coletivos que já não podem ser refeitas, mas necessitam ser rememoradas para adquirir um novo significado.

Nesse sentido, uma justiça das vítimas, de acordo com GARAPON (2004) propõe a interpretação da política como luto, pois uma injustiça ainda vige até que se reconheça a responsabilidade de havê-la provocado, e a presença da ausência permanece enquanto não se souber as circunstâncias das mortes e onde estão os corpos dos desaparecidos. Mais do que o reconhecimento, o trabalho de luto, dentro dos processos de luta pela dignidade, abriga o *duelo*, segundo informa a psicanálise, no procedimento de narração e superação dos traumas sofridos durante catástrofes sociais.

Ainda que o Estado brasileiro “engatinhe” nos trâmites de responsabilização pelos crimes contra a humanidade praticados na ditadura civil militar, é preciso não esquecer que a última década trouxe vigorosos avanços para as diferentes maneiras de justiça, que não se cerceiam no tribunal. Sobretudo, o reconhecimento das vítimas como resistentes, na esfera pública é um dos efeitos propiciados pelos ares de mudança e de reinvenção democrática que há pouco tempo passeiam pelo nosso continente.

Conforme posto acima, não há fórmulas prontas quando tratamos de procedimentos de justiça transicional, por isto, conclui-se que o estágio brasileiro não é melhor nem pior que o dos seus vizinhos latino- americanos, mas sim, diferente. Com suas amarras, seus tropeços, mas também seus ganhos. No caso da Sentença Gomes Lund , há mais possibilidades de avanços do que retrocessos, fazer o novo, abrir espaço para novas formas de justiça, permitir a responsabilização dos agentes públicos que violaram direitos humanos, permitir que o judiciário passe a ser companheiro do povo e não mais uma forma de controle deste. Enfim, expectativas, novo fôlego para demandas antigas, novos movimentos que se agregam a pauta por memória, verdade e justiça, afinal, segundo o dito popular, “a única luta que se perde, é aquela que se abandona”.

Referências Bibliográficas:

- AGAMBEN, Giorgio. O homo sacer. O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- ALCÀZAR , Joan del (coord.). TABANERA, Nuria. SANTACREU, Josep M. MARIMON, Antoni. Historia contemporánea de América. Universitat de València, 2003.
- ARQUIDIOCESE de São Paulo. Brasil: nunca mais. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 39 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

BARRETO, Tobias. Menores e loucos em Direito Criminal. Prefácio de Luiz Carlos Fontes de Alencar. Ed. Fac-sim. Brasília Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

BAEUR, Caroline Silveira. Brasil e Argentina: ditaduras, desaparecimentos e políticas de memória. Porto Alegre: Medianiz, 2012.

BENJAMIN, Walter. O Narrador. Considerações sobre a obra de Nikolai Leskov. In Sobre Arte, Técnica, Linguagem e Política. Traduções de Maria Luz Moita, Maria Amélia Cruz e Manuel Alberto. Prefácio de T.W. Adorno. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1992.

BIERRENBACH, Ana Maria. O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BRAUN, Julia. PELENTO, María Lucila. Las vicitudes de la pulsión de saber en ciertos duelos. In KAES, René e PUGET, Janine (organizadores). Violencia de Estado y Psicoanálisis, 1ª edición. Buenos Aires: LUMEN, 2006.

Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CALVEIRO, Pilar. Poder y Desaparición, los campos de concentración em Argentina. 1ª ed. Buenos Aires: Ediciones COLIHUE S.R.L, 1995.

COMBLIN, Joseph. A Ideologia da Segurança Nacional, o poder militar na América Latina. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1978.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. Diálogo Jurisprudencial: derecho internacional de los derechos humanos, tribunales nacionales, corte interamericana de derechos humanos.núm.7, dez-julho de 2009. 1ª ed. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Instituto de Investigaciones jurídicas Universidad Nacional Autónoma de México. Fundación konrad adenauer. México, 2010.

FANON, Frantz. Los condenados de la tierra. trad. de Julieta Campos; trad. do epílogo de Eliane Cazenave Tapie Isoard. 3ª ed. México: FCE, 2001.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Organização e tradução de Roberto Machado, 21ª edição. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2005.

FLORES, Joaquin Herrera. A reinvenção dos direitos humanos. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GARAPÓN, Antoine. Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma Justiça Internacional. Tradução, Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

GUATTARI, Félix e ROLNIK, Suely. Micropolítica: cartografias do Desejo. 4ª edição. Petrópolis: Vozes, 1996.

KAES, René e PUGET, Janine (organizadores). *Violencia de Estado y Psicoanálisis*, 1ª edición. Buenos Aires: LUMEN, 2006.

MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz*. Tradução de Antônio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editores dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Antony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Tradução de Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e terra, 2010.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução: Alain François. Campinas, SP: Unicamp, 2007.

ROBIN, Marie-Monique. *Escuadrones de la muerte: la escuela francesa*. Buenos Aires: Sudamericana, 2005.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (org.) *Justiça e memória. Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: casa leiria, Passo Fundo: IFIBE, 2012.

_____. *O Direito à Verdade e à Memória – por uma Justiça Anamnética: uma leitura crítica dos Estados de Exceção do Cone Sul*, In Relatório Azul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do RS, Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, 2011.

_____. *JUSTIÇA E MEMÓRIA, para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

SIKKINK, Kathryn. *A Era da Responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual*. In *Anistia na era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia*. Tradução e organização: Vivian Alvez de Assis, Julio Cesar Marcellino Jr. E Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2010.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. *La palabra de los muertos, conferencias de criminología cautelar*. Buenos Aires: EDIAR, 2011.

_____. *Crímenes de masa*. Ilustrado por León Ferrari. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de la Plaza de Mayo, 2010.

_____. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan. 2ª edição, 2007.

_____. Em busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Sítios eletrônicos:

<http://www.corteidh.or.cr/>

<http://ictj.org/>

www.planalto.gov.br

<http://www.stf.jus.br/>